



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

“Autoriza Instituir o Programa Municipal de Ritmo, Dança e Atividade Física nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

O Vereador **Edivaldo Floriano dos Santos Filho (Juneca na Comunidade)**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza instituir, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino, o “Programa Municipal de Ritmo, Dança e Atividade Física”, destinado aos alunos da rede pública municipal.

Parágrafo único: as ações de que trata esta Lei poderão ser desenvolvidas em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Base Nacional Comum Curricular, garantindo a articulação com o componente curricular Educação Física e autonomia pedagógica das unidades curriculares.

Art. 2º O programa terá como objetivo promover a prática de atividades físicas de forma lúdica, dinâmica e inclusiva, por meio de aulas de ritmo, dança, atividades coreografadas, atividades funcionais e outras modalidades similares.

Art. 3º As ações de que trata esta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de programas, projetos, atividades, eventos ou campanhas, observadas as políticas públicas educacionais do Município, o planejamento da Administração Pública e as condições de cada unidade escolar.

Art. 4º As atividades poderão ser realizadas de forma periódica nas unidades escolares, preferencialmente com frequência mínima de uma atividade mensal, como complemento às aulas regulares de Educação Física.

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser contempladas, entre outras compatíveis com seus objetivos, as seguintes atividades:

I – atividades de ritmo e dança;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- II – exercícios funcionais e outras atividades corporais;
- III – atividades recreativas e lúdicas;
- IV – atividades de alongamento, mobilidade e consciência corporal;
- V – atividades destinadas ao desenvolvimento da coordenação motora e do condicionamento físico; e
- VI – outras práticas corporais compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º São objetivos do programa:

- I – incentivar a prática regular de atividades físicas entre crianças e adolescentes;
- II – contribuir para a prevenção e o combate à obesidade infantil e ao sedentarismo;
- III – promover o desenvolvimento da coordenação motora e do condicionamento físico;
- IV – contribuir para o bem-estar físico e emocional dos estudantes; e
- V – incentivar, desde a infância, a adoção de hábitos de vida mais saudáveis.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei terão caráter complementar e poderão ampliar as experiências corporais oferecidas aos estudantes, sem prejuízo das aulas regulares e dos componentes curriculares previstos na legislação educacional.

Art. 8º As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por profissionais habilitados e legalmente aptos ao exercício das respectivas atividades, por servidores públicos ou mediante parcerias regularmente constituídas, observadas as normas legais e as atribuições profissionais aplicáveis.

Art. 9º Na realização das ações, será incentivada a participação dos estudantes de forma inclusiva, consideradas suas características, capacidades, necessidades e condições individuais.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei, caso existentes, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A presente Lei não implica, por si só, a criação ou o aumento obrigatório de despesas públicas de caráter continuado, nem a criação de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, ficando eventual execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução, observadas as disposições legais e orçamentárias vigentes.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção e o incentivo de ações relacionadas ao ritmo, à dança e à atividade física nas escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Embu das Artes.

A proposta busca contribuir para a construção de um ambiente escolar que valorize o movimento, a convivência, o bem-estar e a adoção de hábitos de vida saudáveis desde a infância.

A prática de atividades físicas durante a infância e a adolescência constitui importante instrumento para o desenvolvimento das capacidades motoras e para a formação de hábitos relacionados a um estilo de vida ativo. Atividades envolvendo dança, ritmo, exercícios corporais, recreação e outras formas de movimento também podem favorecer a socialização, a integração e a expressão corporal dos estudantes.

A escola constitui espaço relevante para o desenvolvimento de ações educativas e de conscientização. Nesse contexto, atividades rítmicas, de dança e outras práticas corporais podem ampliar as possibilidades de participação dos estudantes, inclusive daqueles que não se identificam com modalidades esportivas tradicionalmente praticadas.

A presente proposição não pretende substituir ou modificar as aulas regulares de Educação Física, tampouco interferir na organização pedagógica da Rede Municipal de Ensino. Seu objetivo é estabelecer diretrizes que possibilitem a ampliação das experiências corporais dos estudantes, de maneira complementar e compatível com as políticas educacionais existentes.

A proposta também valoriza a inclusão, ao prever que as atividades sejam desenvolvidas considerando as características, capacidades e necessidades individuais dos estudantes, favorecendo a participação de todos.

Outro aspecto relevante é o caráter preventivo e educativo da iniciativa. O incentivo à prática de atividades físicas e à adoção de hábitos saudáveis desde a infância pode contribuir para a conscientização dos estudantes sobre a importância do movimento, do autocuidado e da qualidade de vida.

A Lei Orgânica do Município reconhece a educação, os esportes e o lazer entre os direitos assegurados aos habitantes e estabelece a competência municipal para promover a educação, a cultura e outras políticas de interesse local.

A redação proposta busca, ainda, preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, estabelecendo diretrizes e objetivos sem determinar a criação de órgãos, cargos ou estruturas administrativas específicas, nem impor a execução de despesas obrigatórias.



Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta caráter educacional, preventivo e de promoção da qualidade de vida, buscando contribuir para a formação integral de crianças e adolescentes e para a construção de uma cultura escolar que valorize o movimento, a expressão corporal, a convivência e os hábitos saudáveis.

Plenário "Mestre Gama", 21 de agosto de 2026

Juneca - MDB



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

